Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
183
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0130889-15.2015.8.19.0001

APELANTE: DOROTÉA ERTHAL

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de julgado que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, o procedimento de cumprimento individual da sentença proferida em ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0000, referente à verba relativa ao ***"Projeto Nova Escola"***. Confira-se:

> **"Vistos etc Trata-se de Ação de Execução por quantia certa ajuizada em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega a parte autora ser servidora pública estadual aposentada e que, por força da sentença prolatada na Ação Civil Pública que tramitou junto a 8ª Vara de Fazenda Pública, teve reconhecido direito a incorporar em seus proventos a gratificação denominada Programa Nova Escola. Assevera que, considerando o não cumprimento espontâneo pelo réu da obrigação fixada na referida sentença, ajuíza a presente ação de execução para que seja satisfeito o seu crédito. Requer a condenação do executado a pagar a quantia de R$ 2.553,01 a qual deverá ser atualizada à época do efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente, como se vê dos autos, a autora é servidora pública aposentada, logo, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. É nesse sentido, o seguinte aresto do Tribunal de Justiça deste Estado, in verbis: Administrativo. Servidora pública aposentada. Cobrança. Gratificação Nova Escola. Sentença de procedência. Irresignação. Ilegitimidade passiva que se reconhece de ofício. Demandante que já havia ingressado na inatividade à época da propositura da presente ação. Demanda que era de ser formulada perante o competente instituto de previdência estadual. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Reforma da sentença. Apelo que resta prejudicado. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC, sendo este último aplicado por analogia. - 21a Câmara Cível- Apelação Cível nº. 0000617-32.2014.8.19.0044 -Relator: Desembargador Pedro Raguenet. Não obstante, como é sabido, por se tratar de pedido embasado em título executivo judicial que expressa condenação genérica obtida em Ação Civil Pública de tutela de direitos coletivos, mister que todos os que se considerem titular do direito reconhecido judicialmente promova ação de liquidação de sentença, ação essa eminentemente cognitiva, destinada a definir o valor da prestação a ser executada, formando desse modo, integrada a sentença**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 18/11/2026 14:57:34
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
184
Carimbado Eletronicamente

anterior, o título que habilitará o credor à tutela executiva. Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento, para tornar líquido o título judicial (CPC, arts. 586 e 618 (STJ - 4ª Turma, Resp 586-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.90, deram provimento, v.u., DJU 18.2.91) Frise-se, ainda, que na Ação Civil Pública indicada na inicial, foi determinado que a liquidação da sentença se desse por arbitramento. Assim sendo, inadmissível a execução de título judicial por quantia certa pretendida pelo exequente. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo ex vi do artigo 267, I, VI e § 3º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora arcar com custas processuais e taxa judiciária, suspensa a sua exequibilidade face a gratuidade de justiça que ora defiro a mesma. PRI e, após cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se".

A exequente apelou insistindo na legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro. Postula o prosseguimento da execução.

Houve a suspensão do andamento processual, em razão da admissão do Incidente de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000. A Primeira Vice-Presidência redistribuiu os presentes autos, em razão do falecimento da Relatora originária, Eminente Desembargadora Lúcia Maria Miguel da Silva.

É o relatório.

A exequente, professora inativa do Estado do Rio de Janeiro, matrícula de nº 154.776-9, ajuizou o presente cumprimento individual da sentença proferida na ação civil pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, referente à verba relativa ao ***"Projeto Nova Escola".***

O juízo unitário entendeu pela ilegitimidade passiva do executado e necessidade de prévia liquidação.

A ação civil pública originária foi ajuizada contra o Estado do Rio de Janeiro e, desse modo, o ente federativo possui legitimidade para figurar no polo passivo nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
185
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o entendimento pela necessidade de liquidação prévia viola o que foi decidido no Incidente de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000, segundo o qual "***não há óbice a que a liquidação da sentença se faça de forma diferente daquela nela consignada, até porque caberá à parte apresentar as provas de que dispõe e simples cálculo aritmético possibilita a apuração do quantum debeatur***". Confira-se o precedente a seguir:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "PROGRAMA NOVA ESCOLA". LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. **Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0075201-20.2005.8.19.0001, ao fundamento de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e da necessidade de prévia liquidação**. A exequente, professora aposentada, busca a incorporação da gratificação denominada "Programa Nova Escola" aos seus proventos, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento da execução com base em simples cálculo aritmético.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para figurar na execução individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública de que foi parte; (ii) estabelecer se é necessária a propositura de ação de liquidação de sentença para viabilizar a execução individual do julgado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **O Estado do Rio de Janeiro figura como réu na ação civil pública originária, razão pela qual detém legitimidade passiva para responder à execução individual da sentença coletiva, ainda que a exequente seja servidora inativa**.
> 4. **A tese firmada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, com trânsito em julgado em 28/06/2024, reconhece que a execução individual é admissível independentemente da prévia liquidação, desde que a parte apresente prova do direito e cálculo aritmético do valor pretendido**.
> 5. A decisão que extinguiu o processo contrariou entendimento vinculante firmado pelo Tribunal de Justiça em sede de IRDR, nos termos do art. 927, III, e art. 985, I, do CPC, o que impõe sua anulação.
> 6. A Súmula 344 do STJ reforça a possibilidade de liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença, não havendo violação à coisa julgada.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso provido.
> Tese de julgamento:
> 1. **O Estado do Rio de Janeiro possui legitimidade passiva para responder à execução individual da sentença coletiva proferida em ação civil pública na qual figurou como réu**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
186
Carimbado Eletronicamente

2. **É admissível a execução individual de sentença coletiva sem necessidade de prévia liquidação, desde que o exequente apresente os documentos comprobatórios e o cálculo aritmético de seu crédito**.
3. Sentença que contraria entendimento firmado em sede de IRDR deve ser anulada, em observância ao efeito vinculante da decisão.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, e 985, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 344; TJ/RJ, Apelação nº 0129103-33.2015.8.19.0001, Des.ª Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 06.11.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0132738-22.2015.8.19.0001, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 22.08.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0076133-56.2015.8.19.0001, Des. Luciano Sabóia Rinaldi de Carvalho, j. 15.05.2025; TJ/RJ, Apelação nº 0134778-74.2015.8.19.0001, Des. Mauro Dickstein, j. 06.02.2025.
(0172189-54.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 27/05/2025 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, a sentença deve ser anulada, para o regular prosseguimento da execução, em conformidade com o Incidente de Demandas Repetitivas nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

Ante o exposto, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, V, "c" do CPC, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Inclua-se no sistema os novos advogados da exequente (índice 176).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

KG

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ